

Processo n.: 1040781

Natureza: CONSULTA

Consulente: Paulo Sérgio Leandro de Oliveira, Prefeito do Município de São José da Barra

Relatora: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 03 de maio de 2018, formulada pelo Sr. **Paulo Sérgio Leandro de Oliveira**, Prefeito do Município de São José da Barra, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- Com o advento da Lei Complementar 161, de 04-01-2018, podem os Municípios aplicar recursos financeiros nas cooperativas de crédito, abrindo contas e movimentando-as?
- Se possível, há limites de valores para aplicação?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Gilberto Diniz, que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção das medidas a seu cargo, conforme § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

a) Com o advento da Lei Complementar 161, de 04-01-2018, podem os Municípios aplicar recursos financeiros nas cooperativas de crédito, abrindo contas e movimentando-as?

b) Se possível, há limites de valores para aplicação?

Ab initio, é imperativo destacar que **não foi localizada nenhuma deliberação, em tese**, lastreada nos ditames da novel [Lei Complementar n. 161/2018](#) e seus impactos na aplicação de recursos financeiros dos Municípios em cooperativas de crédito.

Não obstante, oportuno transcrever o verbete do [Enunciado de Súmula 109](#) desta Corte de Contas, *in verbis*:

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.¹

¹ Observa-se que, s.m.j., a reforma trazida pelos dispositivos da [LC 161/2018](#) se contrapõe ao entendimento sedimentado na [súmula 109](#) desta Corte de Contas, bem como no prejulgamento de tese, com caráter normativo, exarado em resposta à Consulta n. [980597](#).

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência submete a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações, em tese,** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2018.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)